

## **E. DE AGUIAR FROTA EIRELI - EPP**

---

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIR(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

Referência: **Pregão eletrônico SRP nº 35/2021. Processo administrativo SEI nº. 0001397-61.2021.8.01.0000**

**E. DE AGUIAR FROTA - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.758.482/0001-02, estabelecida na Rua Dr. Pereira Passos, n. 283, Bairro 6 de Agosto, representada por **ERIK AGUIAR FROTA**, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 642.973.732-20, residente e domiciliado nesta capital, vem, respeitosamente, nos termos do Edital e das demais disposições legais pertinentes, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

em face dos termos do instrumento convocatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

#### **I – DOS FATOS:**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE** lançou edital em comento, que tem por objeto *“a formação de registro de preços visando a contratação eventual e futura de empresa especializada para prestação de serviços de desinsetização, desmorcegação, desratização, descupinização, limpeza geral de dejetos, limpeza de fossas, cisterna e rede de esgoto das áreas internas e externas dos prédios onde estão instaladas as unidades do Poder Judiciário, na capital e no interior do Estado por um período de 12 (doze) meses, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

## **E. DE AGUIAR FROTA EIRELI - EPP**

---

A Empresa apresenta a presente Impugnação ao Edital, visando as seguintes correções, quais sejam:

- 1) **Ausência de comprovação, como condição de habilitação, de regularidade ambiental;**
- 2) **Ausência de comprovação de possuir licença de operação;**
- 3) **Exigência de indicação de responsável técnico com registro no Conselho respectivo;**
- 4) **Exigência de atestado de capacidade técnica para todos os itens do lote.**

Em razão disso, vem a Impugnante demonstrar sua irrisignação, conforme será exposto a seguir.

### **II – DO MÉRITO**

#### **II.1 – Ausência de comprovação, como condição de habilitação, de regularidade ambiental**

Pelo objeto do edital em comento é certo que esse serviço oferece considerável risco à natureza, assim como à saúde de cada indivíduo que terá contato com o objeto. Portanto, é fundamental que o órgão licitante se mantenha preocupado com o tratamento e o destino adequado dos eventuais dejetos.

Não pode o instrumento convocatório ficar restrito somente a comprovações básicas de regularidade de uma empresa. Não pode focar somente na oferta do menor valor. Deve-se conciliar o menor preço com a qualidade do serviço que irá ser prestado.

Precisa ter responsabilidade ambiental, pois de nada adianta contratar empresa que ofereça menor valor, mas que possivelmente ocasionará danos individuais e/ou coletivos quanto ao meio ambiente.

Nesse sentido, é fundamental ter a empresa contratada regular alvará sanitário e comprovação de regularidade ambiental.

Isso é o que dispõe o artigo 10 da Lei nº. 6.938/81, vejamos:

*Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.*

Por sua vez, o artigo 17, inciso II:

*Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA,*

*(...)*

*II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.*

Há que se atentar também à resolução nº. 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, vejamos:

*Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

*§ 1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.*

*§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.*

E no anexo I da resolução tem-se o seguinte:

**Serviços de utilidade**

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água

## E. DE AGUIAR FROTA EIRELI - EPP

---

- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Destaque-se que cuida de exigência a ser cumprida quando do exame de habilitação técnica, haja vista que sem os documentos acima, sequer poderia a empresa prestar os serviços.

E, não podendo prestar os serviços, não teria ela atestado de capacidade técnica.

Com isso, é possível a empresa possuir a licença de operação, que é a autorização para operar a atividade ou o empreendimento. A exigência da empresa em ter essa licença não se encontra no edital. Esse tema será mais bem abordado em tópico seguinte.

Todavia, cabe ressaltar, muito embora acima tenha sido demonstrado que é fundamental a exigência de regularidade ambiental para limpeza e desentupimento de fossas, essa mesma exigência é inaplicável para a prestação de serviço quanto a controle de pragas.

Desde 28 de junho de 2018, o IBAMA não mais cadastra empresa, de acordo com o artigo 17, inciso II, da Lei nº. 6.938/81, quanto ao que se refere ao controle de pragas.

No âmbito do IBAMA, as atividades cadastráveis estão inseridas na lei acima mencionada e na Instrução Normativa nº. 6/2013, atualmente modificada pela IN nº. 11, de 13 de abril de 2018 e IN nº. 17, de 28 de junho de 2018.

Com essas alterações, como dito, no que se refere a controle de pragas, não é mais exigível o cadastro junto ao IBAMA.

Portanto, é exigível a regularidade ambiental perante o IBAMA e o IMAC, excluindo o cadastro do artigo 17, inciso II, da Lei nº. 6.938/81, quanto ao que se refere ao controle de pragas.

### II.II – INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA PARA OS LICITANTES APRESENTAREM

**LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA PELO ÓRGÃO LOCAL RESPONSÁVEL (IMAC)**

A exigência de licença ambiental dos participantes da presente licitação decorre da necessidade de qualificação técnica prevista na Lei n. 8.666/93, **haja vista a necessidade de destinação dos produtos químicos utilizados nas limpezas ora licitadas**, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto a necessidade da exigência nas licitações de prestação de serviços de limpeza terem Licença ambiental, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, vez que é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: **ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.**

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU através do Acórdão 6.047/2015 – TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro, proferiu decisão exigindo a inclusão de licença ambiental nas licitações que tratam de limpeza.

Nossa assertiva é confirmada através do Acórdão n. 125/2011 do TCU, vejamos:

***"4. De fato, a exigência de alvará emitido pela vigilância sanitária e de licença ambiental de operação (respectivamente, alíneas "d" e "f" do subitem 12.9 do edital do Pregão Eletrônico nº 7/2010) encontra amparo na legislação pertinente e na jurisprudência desta Casa, não se constituindo em descumprimento ao referido acórdão..."***  
*(negritamos)*

As licenças ambientais deverão ser emitidas pelo órgão local responsável de forma específica para as atividades que serão desempenhadas, conforme trata a Lei de política ambiental do Estado do Acre, Lei n.1.117 de 26 de janeiro de 1994, em seu artigo 103:

**Art. 103.** *A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do IMAC, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

*§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial do Estado, bem como em periódico local de grande circulação, cabendo as despesas ao requerente do licenciamento.*



## E. DE AGUIAR FROTA EIRELI - EPP

---

§ 2º A decisão quanto ao pedido de renovação de licenciamento ocorrerá dentro de trinta dias da publicação mencionada no parágrafo anterior.

Especificamente para a licitação em comento, exige-se a licença de operação, prevista no artigo 107 da mesma norma anteriormente destacada, vejamos:

*Art. 107. O IMAC, sem prejuízo de suas demais competências ou de outras medidas legais cabíveis, expedirá as seguintes licenças ambientais:*

*I - Licença Prévia - LP, na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;*

*II - Licença de Instalação - LI, autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado; e*

*III - Licenças de Operação - LO, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.*

§ 1º A Licença Prévia - LP não será concedida quando a atividade for desconforme com os Planos Federais e do Estado do Acre de uso e ocupação do solo, ou quando, em virtude de seus impactos ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º A Licença de Instalação - LI deverá ser requerida no prazo de até um ano a contar da data da expedição da licença prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 3º A Licença de Operação - LO deverá ser renovada anualmente, nos termos do regulamento desta Lei, observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º No interesse do cumprimento da política ambiental, o IMAC, durante a vigência de quaisquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

§ 5º Os requisitos básicos contidos na Licença Prévia - LP serão definidas com base em proposta do IMAC aprovada pelo CEMACT.

§ 6º O IMAC terá prazo de trinta dias a contar da data de entrada do requerimento para a decisão quanto a concessão da LP, LI, LO.

Portanto, inegavelmente deve-se exigir a licença ambiental emitida pelo IMAC.

Ademais, é certo que não se trata de única licença, mas sim decorrentes das atividades a serem desempenhadas. Em sendo assim, licença ambiental para controle de pragas, bem como licença para limpeza de fossas.

Por fim, é certo que é preciso dar destinação aos resíduos coletados. Nesse caso, ou a empresa possui estação de tratamento próprio ou terceiriza tal serviços.

De toda sorte, é fundamental que ela traga a licença de operação da estação de tratamento, a fim de dar certeza ao órgão licitante sobre a destinação final dos resíduos.

### II.III – INCLUSÃO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital que ora se impugna não traz em seu bojo item que exija da empresa e do seu responsável técnico, a apresentação de regularidade perante o Conselho respectivo.

Para que uma empresa desse ramo de atuação possa existir, é necessário que ela esteja vinculada à um Conselho de Fiscalização.

No caso, a empresa Impugnante, assim como seus profissionais, possui registro no Conselho Regional de Biologia – CRBio. Há permissivo legal no sentido de que Biólogos possam ser responsáveis técnicos em trabalhos cujo objeto é idêntico ao do presente edital.

A Resolução do Conselho Federal de Biologia nº. 227/2010, mormente nos artigos 3º e 4º, permite a participação do Biólogo, como responsável técnico, vejamos:

*Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:*

*Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;*

*Direção, gerenciamento, fiscalização;*

*Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento, condução de equipe;*

*Especificação, orçamentação, levantamento, inventário;*

*Estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;*

*Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, licenciamento, auditoria;*

*Formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;*

Gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação, responsabilidade técnica

*Importação, exportação, comércio, representação;*

*Manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;*

*Patenteamento de métodos, técnicas e produtos;*

*Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo;*

*Provimento de cargos e funções técnicas.*

*Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:*

*Aqüicultura: Gestão e Produção*

*Arborização Urbana*

*Auditoria Ambiental*

*Bioespeleologia*

*Bioética*

*Bioinformática*

*Biomonitoramento*

*Biorremediação*

**Controle de Vetores e Pragas**

*Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas*

*Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos*

*Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental*

*Ecodesign*

*Ecoturismo*

*Educação Ambiental*

*Fiscalização/Vigilância Ambiental*

*Gestão Ambiental*

*Gestão de Bancos de Germoplasma*

*Gestão de Biotérios*

*Gestão de Jardins Botânicos*

*Gestão de Jardins Zoológicos*

*Gestão de Museus*

*Gestão da Qualidade*

*Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas*

*Gestão de Recursos Pesqueiros*

**Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos**

*Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia*



## E. DE AGUIAR FROTA EIRELI - EPP

---

*Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica*  
*Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora*  
*Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos*  
*Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos:*  
*Limnicos, Estuarinos e Marinhos*  
*Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero*  
*Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica*  
*Inventário, Manejo e Conservação da Fauna*  
*Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos*  
*Licenciamento Ambiental*  
*Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL)*  
*Microbiologia Ambiental*  
*Mudanças Climáticas*  
*Paisagismo*  
*Perícia Forense Ambiental/Biologia Forense*  
*Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas Protegidas*  
*Responsabilidade Socioambiental*  
*Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas*  
**Saneamento Ambiental**  
*Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade*

Desse modo, requer-se que seja exigida das licitantes a comprovação de registro perante o conselho de fiscalização, como comprovação de habilitação técnica.

### II.IV – INCLUSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA TODOS OS ITENS DO LOTE

Analisando o instrumento convocatório, denota-se que ele somente exige atestado de capacidade técnica para os serviços de **desinsetização, desmorcegação, desratização, descupinização**, considerados mais relevantes, vejamos:

*10.7.1. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante desempenhou ou esteja desempenhando de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto deste Pregão.*

## E. DE AGUIAR FROTA EIRELI - EPP

---

*10.7.1.1. Considera-se compatível a prestação de serviços cujas características guardem relação com o objeto da contratação nos itens mais relevantes (desinseñização, desmorcegação, desratização, descupinização), correspondente a no mínimo 1/3 da quantidade de cada grupo.*

Portanto, os serviços de **limpeza geral de dejetos, limpeza de fossas, cisterna e rede de esgoto**, para o instrumento convocatório não necessitariam de atestado de capacidade técnica.

Cuida de um erro grave que pode comprometer a execução do contrato, causando danos irreparáveis ao meio ambiente.

O objeto do edital, na íntegra, possui alto relevo, importância e, por isso, exige do órgão licitante maiores cuidados nas exigências contidas na lei interna do certame.

Os tópicos anteriores foram claros em revelar a necessidade inafastável de exigir documentos pertinentes à regularidade ambiental, notadamente cadastro no IBAMA e licença de operação.

Por exemplo: não é relevante realizar a limpeza de fossa com respeito às regras sanitárias e destinar os resíduos em local apropriado, no caso, uma estação de tratamento, em obediência às normas ambientais?

Evidente que sim!

Desse modo, a hipótese de não apresentação de atestado de capacidade técnica para serviços de **limpeza geral de dejetos, limpeza de fossas, cisterna e rede de esgoto**, ao nosso sentir, cuida de medida preocupante e que põe em risco o meio ambiente.

Não cuida de serviço simples, de baixa complexidade, razão pela qual é perfeitamente adequado e necessário a exigência de atestado de capacidade técnica para todos os itens que compõe cada lote/grupo.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante que seja readequado o edital nos exatos termos acima delineados.

Por fim, requer-se a suspensão da abertura do presente pregão eletrônico, enquanto não for resolvida essa impugnação.

## E. DE AGUIAR FROTA EIRELI - EPP

---

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Branco, 20 de Julho de 2021.

  
E. DE AGUIAR FROTA - EIRELI  
CNPJ nº 04.758.482/0001-02  
ERIK AGUIAR FROTA  
Administrador

「04.758.482/0001-02」  
E. de Aguiar Frota EIRELI  
Av. Doutor Pereira Passos nº 283  
Bairro: Seis de Agosto  
CEP: 69.905-611  
「Rio Branco                      Acre」